

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 109190-06.2006.8.09.0051 (200691091900)**

Comarca de Goiânia

Apelante: Banco do Brasil S.A.

Apelado: Paulo Miranda Portugal

Relator: Juiz **Gerson Santana Cintra****RELATÓRIO**

Trata-se de apelação cível (fls. 127/132) interposta pelo **Banco do Brasil S.A.** contra sentença (fls. 120/123) prolatada pelo Juiz de Direito da 8ª Vara Cível desta Comarca, Dr. Claudiney Alves de Melo, que, nos autos da ação cautelar de exibição de documentos, promovida por **Paulo Miranda Portugal**, julgou procedente o pedido do autor, "para condenar o réu a exibir o restante dos documentos elencados na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, sob as penas do art. 359, do C.P.C., sem prejuízo de busca e apreensão". Condenou o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) (CPC, art. 20, § 4º).

O recorrente salienta que o objeto desta demanda é a apresentação dos seguintes documentos: "contrato de abertura de conta corrente nº 182.721-9; contratos de financiamento, CPRs e NPRs emitidas em seu nome; extratos desde a abertura da conta corrente (fls. 02/19)". Afirma que juntou tais documentos, porém o apelado impugnou, alegando que não foi apresentado o



Contrato de Crédito Direto do Consumidor.

Insiste que carrou aos autos todos os documentos elencados na exordial e que, no que tange ao referido Contrato de Crédito Direto ao Consumidor, não "se verifica a existência desse tipo de transação nos extratos da conta corrente".

Insurge-se contra a condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais, porquanto esta "é fundamentada no princípio da causalidade, ou seja, quem deu causa à instauração da demadna deve ser responsável pelas despesas decorrentes".

Ressalta ainda que o recorrido não fez prova de que solicitou a documentação administrativamente. Completa que é certo "que ninguém está obrigado a buscar primeiramente a solução da questão administrativamente, no entanto, não é plausível submeter à parte acionada judicialmente o ônus do pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, mormente quando o Apelado sequer procurou o Apelante a fim de obter os aludidos contratos e extratos". Conclui que não houve pretensão resistida por sua parte - fls. 129.

Pugna pelo provimento do recurso.

Preparo efetuado - fls. 133.

O recorrido ofereceu contrarrazões, ocasião que se posicionou pela manutenção da sentença fustigada (fls. 138/146).

É o relatório que submeto ao crivo do ilustrado Revisor.

Goiânia, 18 de abril de 2011.

Dr. Gerson Santana Cintra

Juiz Substituto em 2º Grau

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 109190-06.2006.8.09.0051 (200691091900)**

Comarca de Goiânia

Apelante: Banco do Brasil S.A.

Apelado: Paulo Miranda Portugal

Relator em substituição: Juiz **Gerson Santana Cintra****VOTO DO RELATOR**

Apropriado e tempestivo o recurso, com preparo regular, dele conheço.

Retira-se dos autos que o autor Paulo Miranda Portugal fez o seguinte pedido: "obrigar o requerido a exibir judicialmente os seguintes documentos: o contrato de abertura da conta-corrente nº 182.721-9; contratos de financiamento existentes entre o requerente e o requerido; CPRs e NPRs emitidos em nome do requerente; extratos desde a abertura da conta-corrente supra mencionada" (fls. 18).

Pois bem, foi juntada pelo banco a seguinte documentação:

- Fls. 40/41: CÉDULA DE PRODUTO RURAL FINANCEIRA, nº 00171322, no valor de resgate de R\$ 228.459,00;
- Fls. 43/44: CÉDULA DE PRODUTO RURAL FINANCEIRA, nº 00171323, no valor de resgate de R\$ 82.320,00;
- Fls. 46/47: CÉDULA DE PRODUTO RURAL FINANCEIRA, nº 00183140, no valor de resgate de R\$ 69.615,00;



- Fls. 48/49: BB CPR - Carta-Mandato para Emissão e Venda de CPR;
- Fls. 50: Proposta de Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física;
- Fls. 51: Contrato de adesão a produtos e serviços (conta corrente nº 182.721-9);
- Fls. 52/80: extratos conta corrente de janeiro de 2005 a abril de 2006.

Por sua vez, impugnando a contestação e documentos, o postulante alega que não foi juntado o "Contrato de Crédito Direto do Consumidor". Adveio, pois, a sentença ora atacada.

Pois bem, quanto à suposta ausência de interesse processual do autor, ante a falta de comprovação da negativa quanto ao respectivo pedido em sede administrativa, vejo não prosperar tal argumento.

A obrigação do banco de apresentar os documentos pleiteados decorre da própria essência da cautelar aqui manejada, já que dizem respeito aos contratos firmados com o ora apelado e os extratos de movimentação bancária pertinentes aos mesmos, razão pela qual constituem documentos comuns a ambas as partes, cuja exibição não pode ser negada.

Conforme ensina o Professor HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (in "Curso de Direito Processual Civil", Forense, 33ª ed., 2002, v. II, pág. 442):

" (...) documento comum não é, assim, apenas o que pertence indistintamente a ambas as partes, mas também o que se refere a uma situação jurídica que envolva ambas as partes, ou uma das partes e terceiro. É o caso, por exemplo, do recibo em poder do que pagou, mas que interessa também ao



que recebeu; o da via do contrato em poder de um contraente quando o outro perdeu a sua; ou das correspondências em poder do destinatário nos contratos ajustados por via epistolar".

Logo, cuidando-se de documentos ligados a uma relação jurídica de que participa o autor, apropriada se mostra a medida cautelar, tendo por objetivo possibilitar aos correntistas compelirem a instituição financeira a exhibir documentos detalhados, visando a produção ou asseguuração de prova em demanda futura, demonstrando-se, destarte, o interesse processual daquele.

Outrossim, saliento que o postulante não é obrigado a fazer prova que o réu recusou-se a entregar o contrato buscado nos autos, já que o artigo 844 do CPC não exige a mencionada prova para a propositura da presente ação cautelar exhibitória.

De inteira pertinência ao tema versado, vale transcrever a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça, *in verbis*:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. CONTRATO E EXTRATOS BANCÁRIOS. OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRATADA. (...). 1 - O interesse processual demonstrado pelo autor se manifesta no simples fato de ter de buscar a tutela jurisdicional para garantir o direito básico a informação, na condição de consumidor, isto já configura a utilidade do provimento demandado, estando presente o interesse de agir do mesmo. (...)." (TJGO Quarta Câmara Cível, Apelação Cível nº

153293-0/188, Aurilândia, julgado de 25/02/2010, Rel. Des. CARLOS ESCHER, publ. no DJ 544 de 23/03/2010);

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROVA DE RECUSA. PRINCIPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQÜIDADE. REDUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Para propor medida cautelar de exibição de documentos, o autor não precisa fazer prova da recusa do banco em fornecer o documento pleiteado em juízo. Exegese do art. 283, do CPC. (...) RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO, MAS IMPROVIDO." (TJGO Primeira Câmara Cível, Apelação Cível nº 155472-4/188, Goiatuba, julgado de 30/03/2010, Rel. Des. JOÃO UBALDO FERREIRA, publ. no DJ 562 de 22/04/2010).

No que tange ao "Contrato de Crédito Direto do Consumidor", não há qualquer discriminação dele por parte do autor, o qual limitou-se a indicá-lo de forma ampla, vaga, inespecífica. Contudo, o pedido deve ser certo e determinado, apontando épocas, itens e lançamentos sobre os quais se imputa divergência. Se ocorreu procedimento diverso, impõe-se a extinção do feito neste ponto.

Na petição inicial foi postulada a exibição, dentre outros, dos "contratos de financiamento existentes entre o requerente e o requerido" e somente na impugnação que se levantou a existência de um "Contrato de Crédito Direto do Consumidor".

Ainda retira-se dos extratos bancários que foram concedidos



vários empréstimos ao apelado, uns de grande monta e outros de menor, porém não se tem notícia de Contrato de CDC.

Se o autor/apelado não especifica precisamente qual documento visa ver exibido, faz pedido genérico, conseqüentemente ofende requisito exigido para a constituição regular da ação neste ponto (CPC, art. 356).

Pondero que a ação cautelar de exibição de documentos exige, além dos requisitos previstos nos artigos 282 e 801 do Código de Processo Civil, os do 356 do mesmo diploma legal, ou seja, a individualização do documento pretendido, a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento e as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que este se encontra em poder da parte contrária.

Ao discorrer sobre o pedido de exibição de documentos, ANTÔNIO CARLOS MARCATO (in “Código de Processo Civil Interpretado, Edit. Atlas, 2004, pág. 1087) assim leciona:

“Relativamente a documentos, impende ponderar que a lei a rigor tem em mente aqueles com individualidade própria (v. Art. 356, I), e materialmente apreciáveis por si ou pelas reproduções que deles se façam, não se podendo confundir a medida exhibitória dos arts. 355 e seguintes com mera requisição de informações, ainda que transmissíveis em forma documental; a advertência é feita a propósito de equivocada tendência jurisprudencial em tratar, como se exibição fosse, a determinação a bancos da apresentação de extratos bancários.”



A jurisprudência:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO GENÉRICO. INADMISSIBILIDADE. ART. 356 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I - Na ação de exibição de documentos e imprescindível a formulação de pedido específico e objetivo, para que se possa averiguar as condições de se exhibir ou não o documento que se pede, inclusive para que a parte contrária se manifeste a respeito, na esteira do art. 357 do CPC. II - Se a parte não indica com precisão qual documento que visa ser exibido, formula pedido genérico, desatendendo, de consequência, os requisitos exigidos pelo artigo 356 do Código de Processo Civil, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA." (TJGO Primeira Câmara Cível, Apelação Cível 143820-8/188, Goiânia, ac. de 25/08/2009, Rel. Des. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, publ. no DJ 426 de 24/09/2009).

Por fim, urge destacar que a condenação do apelante nas verbas de sucumbência decorre do princípio da causalidade, ou seja, do fato de ter dado causa à propositura da ação, pois o autor, ora apelado, necessitou ingressar em juízo para obter o provimento judicial almejado.

Por oportuno, transcrevo comentário do jurista Nelson Nery Júnior ao art. 20 do CPC:



“Princípio da causalidade. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo” (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª Edição, pág. 192).

Ainda é de bom alvitre observar que a ação de exibição de documentos não está condicionada à resistência do réu, já que o interesse de agir caracteriza-se pela mera necessidade que a parte tem em que seja exibido o documento indispensável, o qual se encontra em poder de outrem, à instrução de ação futura ou esclarecimento de fatos de interesse das partes.

Nesse raciocínio, outro não poderia ser o posicionamento do magistrado a quo a não ser aplicar o princípio da causalidade em desfavor do apelante. Tal cenário nem mesmo é alterado pelo fato de o recorrente juntar aos autos os documentos postulados.

Vale acrescentar que, mesmo com o provimento, em parte, do apelo, o autor/recorrido decairá de parte mínima de seu pedido, devendo, assim, manter-se a condenação imposta na sentença.

Ao teor do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para, em reforma em parte do veredicto singular, extinguir o feito, sem resolução do mérito, no que tange ao alegado Contrato CDC (CPC, art. 295, I). Mantenho a sentença quanto ao mais.



É o meu voto.

Goiânia, 12 de maio de 2011.

Dr. Gerson Santana Cintra

Juiz substituto em 2º Grau



APELAÇÃO CÍVEL Nº 109190-06.2006.8.09.0051 (200691091900)

Comarca de Goiânia

Apelante: Banco do Brasil S.A.

Apelado: Paulo Miranda Portugal

Relator em substituição: Juiz **Gerson Santana Cintra**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. VIA ADEQUADA. INTERESSE PROCESSUAL (AGIR) DO AUTOR. PLEITO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PEDIDO GENÉRICO QUANTO A UM PEDIDO. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO. 1) - Cuidando-se de documentos ligados a uma relação jurídica de que participa o autor, apropriada mostra-se a medida cautelar, tendo por objetivo possibilitar aos correntistas compelirem a instituição financeira a exibir documentos detalhados, visando a produção ou asseguuração de prova em demanda futura, demonstrando-se assim o interesse processual daquele. 2) - O autor não é obrigado a fazer prova que o réu recusou-se a entregar o contrato buscado nos autos, já que o artigo 844 do CPC não exige a mencionada prova para a propositura da presente ação cautelar exhibitória. 3) - A indicação de documento a ser exibido sem a identificação da natureza e período traduz pedido genérico, sob pena



de se julgar extinto o pleito neste ponto. 4) - Se o réu deu causa ao ajuizamento da ação de exibição de documentos, deve ele arcar com o pagamento dos ônus de sucumbência, ainda que juntados os documentos postulados. Aplicação do princípio da causalidade. Orientação doutrinária. 5) - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 109190-06.2006.8.09.0051 (200691091900) da Comarca de Goiânia.

ACORDAM os integrantes da Quarta Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à **unanimidade de votos, em conhecer e prover parcialmente o apelo**, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, além do Relator em substituição, os Desembargadores Gilberto Marques Filho e Almeida Branco.

PRESIDIU a sessão o Desembargador Gilberto Marques Filho.

PRESENTE o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Marcelo André de Azevedo.

Custas de lei.

Goiânia, 12 de maio de 2011.

Dr. Gerson Santana Cintra

Juiz substituto em 2º Grau